



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 de 13
Nº 01-789 de 13
Adalina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA - PCdoB

PROJETO DE LEI No.

01 - PL
01-00789/2013

“Declara de Utilidade Pública para fins de construção de centro cultural, na Av. Mateo Bei no. 2.303, Subprefeitura de São Mateus”.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

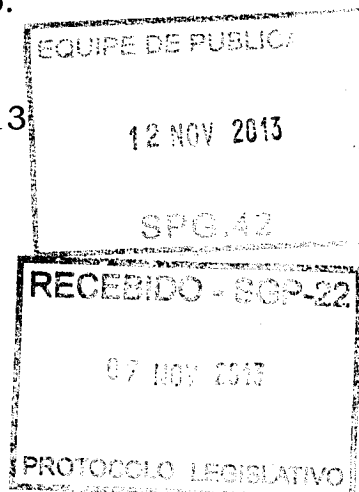
Art. 1º Declara de utilidade pública, para construção de centro cultural, área localizada na Avenida Mateo Bei no. 2.303, lotes 1, 2 e 3 da quadra DT, São Matheus, medindo 30,00 metros de frente; por 36,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados; tendo nos fundos a mesma largura da frente; encerrando a área de 1.077,00 metros quadrados, registrado sob a matrícula no. 78.780 do 9º. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Subprefeitura de São Matheus.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013


ORLANDO SILVA
Vereador - PCdoB



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 08 e folha de informação

sob nº 09 13.111.13

Ass:



Adalina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Autuado em 30/09/2013 00:00:00
Folha nº 02 do PMS: 2
Nº 01-789 de 13
Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar
PE 100.406

JUSTIFICATIVA

No dia 27 de agosto de 2013, uma tragédia se abateu sobre a cidade de São Paulo, na forma de desabamento de um prédio em obras, que acabou por levar a óbito oito trabalhadores da construção civil, além de muitos outros feridos.

O infausto acidente aconteceu na Avenida Mateo Bei, 2303, no bairro de São Matheus, fruto de irresponsabilidades em série que terminaram por ceifar a vida dos operários. Pessoas morreram graças a ganância do proprietário.

A par da tragédia amplamente noticiada pelos meios de comunicação, a zona leste é a região da cidade de São Paulo com grande contingente populacional e com enorme carência de equipamentos culturais.

Assim a destinação que se pretende dar à referida área, visa preencher lacuna na região de São Matheus, no que pertine a equipamentos culturais.

Destarte, peço aos meus pares o apoio e o voto a este importante projeto para a Cidade de São Paulo.



9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SP

fls. 3

Francisco Raymundo - Oficial

Folha nº 03 do proc
Nº 01.789 de 13

LIVRO N.º 2 - REGISTRO

GERAL

matrícula

78.780

ficha

01

9.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

de São Paulo

São Paulo, 01 de junho de 19 83

IMÓVEL: Um prédio e seu terreno, situados à Avenida Mateo Belí nº 2.101, lotes 1, 2 e 3 da quadra DT, da Cidade São Matheus, em ITAQUERA, medindo 30,00m de frente; por 36,00m da frente aos fundos, de ambos os lados; tendo nos fundos a mesma largura da frente; encerrando a área de 1.077,00m², dividindo de um lado com a Rua 29 com a qual faz esquina; do outro lado com o lote 04 e parte do 27; e nos fundos com o lote 30.

PROPRIETÁRIA: ANA INIESTA, RG.3.206.042, CPF.196.877.538-20, brasileira, desquitada, comerciante, domicilia-da nesta Capital.

R.ANTERIOR: Transcrição nº 116.645 do 9º R.I.

C.CONTRIBUINTE: 150.150.0029-3

9.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

Carlos C. Cappia - Oficial Maior Substituto

R.1/78.780

-Em 01 de junho de 1983.

De Instrumento Particular datado de 15 de maio de 1983, e termo de aditamento datado de 14 de janeiro de 1983, a proprietária supra qualificada LOCA o imóvel objeto desta matrícula a ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A., CGC.nº 33.000.092/0053-90, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, por sua filial nesta Capital, pelo aluguel mensal de Cr\$.50.000,00, pelo prazo de 66 meses, com início no dia 15 de maio de 1982, ficando sucessiva e automaticamente renovado por período dos iguais, a menos que, no mínimo 6 meses antes de expirar-se cada período, qualquer dos contratantes manifeste ao outro sua intenção de dar por fêdo o contrato. As demais condições são as constantes do contrato, cuja cópia fica arquivada neste Cartório.

9.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

JANINE SINGLAIR COVRE - Escrivão

R.2/78.780 Em 04 de Setembro de 1984.

Nos termos da certidão subscrita aos 14 de Agosto de 1984, pelo Escrivão Jurandir Tavares, do Cartório do 21º Ofício, e assinada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Jurandir Tavares, da 21ª Vara, ambos da Cível, desta Capital, expedido nos autos da ação de execução (Proc. nº 1769/84), requerida por EUFRASIO CESAR DOS SANTOS, RG. nº 2.260.664, CPF

continua no verso



Folha nº 04 do proc.
Nº 01-789 do 1º
Adelina Cássio - Adv. Parlamentar
R\$ 100.406

matrícula
78.780

ficha
01
verso

021.174.368-20, brasileiro, comerciante, casado, domiciliado nesta Capital, contra ANNA INIESTA, RG.nº 3.206.042, CPF. nº 196.877.538-20, brasileira, desquitada, comerciante, domiciliada nesta Capital, consta que aos 03 de Agosto de 1984, foi determinado a PENHORA do imóvel objeto desta matrícula, pelo valor de Cr\$ 26.200.000,00, figurando como depositário EUFRASIO CESAR DOS SANTOS.

9.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

Motta Filho

RUBENS MOTTA FILHO - Escrivão

NA

R.3/78.780

Em 28 de Fevereiro de 1.985.

Por escritura datada de 1º de fevereiro de 1.985, do 26º Cartório de notas, desta Capital, livro 884, Fla. 294, ANA INIESTA, RG-3.206.042-SSP/SP, CIC-196.877.538-20, brasileira, separada judicialmente, do comércio, domiciliada nesta Capital, VENDEU o imóvel objeto desta matrícula à ARMANDO LOPES, RG-4.823.902-SSP/SP, brasileiro, do comércio, casado sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com SONIA REGINA ARAUJO DE MORAES LOPES, RG-5.992.300-SSP/SP, brasileira, do lar, CIC (ambos) 378.715.608-91, domiciliado nesta Capital, - pelo valor de Cr\$-28.000.000,00.

9.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

Motta Filho

RUBENS MOTTA FILHO - Escrivão

GN

Av.4/78.780

Em 28 de agosto de 1985

Nos termos do Mandado subscrito aos 13 de agosto de 1985, pelo Diretor de Divisão Alfredo Piani Lima, do Cartório do 21º Ofício e assinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Waldomiro Bocchiglieri, da 21ª Vara, ambos de Cível, do comércio desta Capital, extraído dos autos da Ação de Execução (Proc. 1.769/84), que EUFRASIO CESAR DOS SANTOS, move contra ANNA INIESTA, foi determinado o cancelamento da penhora, registrada sob o nº 2, desta matrícula.

9.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

FRANCISCO RAYMUNDA

Oficial Interino

RUBENS MOTTA FILHO - Escrivão

PR

continua na ficha 02

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SÃO PAULO - SP

Francisco Raymundo - Oficial

Folha nº 05 do proc
Nº 01-789 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

9.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
de São Paulo

matricula
78.780

ficha
02

São Paulo, 03 de Dezembro de 19 87

Av.5/78.780 - Em 03 de Dezembro de 1.987

Por escritura de 23 de novembro de 1987 do 19º Cartório de Notas desta Capital, livro 3653, fls. 200, e Avisos Recibos de Impostos dos exercicios de 1984 e 1987, ambos do contribuinte nº 150.150.0029-3, expedidos pela Prefeitura do Municipio de São Paulo, verifica-se que o prédio nº 2.101 da rua Mateo Bei, tem atualmente o nº 2.303.

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

FRANCISCO RAYMUNDO - Oficial Interino

R.6/78.780 - Em 03 de Dezembro de 1.987

Por escritura de 23 de novembro de 1987, do 19º Cartório de Notas desta Capital, livro 3653, fls. 200, ARMANDO LOPES, do comércio, já qualificado e sua mulher SONIA REGINA ARAUJO DE MORAES LOPES, brasileira, senhora do lar, RG. nº 5.992.300-SSP/SP, CPF (ambos) 378.715.608-91, residentes e domiciliados nesta Capital, a rua Frei Machado nº 300, Jardim São Bento, VENDERAM a BALDONAR LOPES, português, do comércio, RG. para estrangeiro nº W.434.553-7-SE/DPMAF, casado sob o regime da comunhão universal de bens, anteriormente a vigência da lei 6.515/77, com MARIA ROSA LOPES, portuguesa, senhora do lar, RG. para estrangeiro nº E-375.279-G, SE/DPMAF, CPF (ambos) 003.169.548-53, residente e domiciliado nesta Capital, a rua Horácio de Castilho nº 230 - Vila Maria, o imóvel objeto desta matricula, pelo valor de Cz\$720.000,00.

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

FRANCISCO RAYMUNDO - Oficial Interino

Av.7/78.780 Em 12 de maio de 1.997

Do instrumento particular datado de 15 de abril de 1.997, e Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada aos 25 de maio de 1.988, registrada sob número 606.815, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que a ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A, com sede a Av. Presidente Wilson, nº 118, no Municipio de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CBC/MF. nº 33.000.092/0001-69, por sua filial nesta Capital, a Rua

continua no verso

Folha nº 06 do proc
Nº 01-789 de 13
Adelina Cluona - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

matrícula
78.780
ficha
02
verso

Itacema, nº 128, 30, 40 e 50 andares, 20 and. PT, CGC/MF. nº 33.000.092.0053-90, foi transformada em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA.

Antonio Fernandes Pinto
Escrevente

99 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

Francisco Raymundo - Oficial
Carlos Alberto M. Storrer - Substituto
Reinaldo Yada Tadashi - Substituto

Av.8/78.780 Em 12 de maio de 1.997
Fica cancelada a locação registrada sob número 1, nesta matrícula, em virtude da rescisão contratual celebrada entre as partes, nos termos do instrumento particular mencionado na Av.7.

Antonio Fernandes Pinto
Escrevente

99 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

Francisco Raymundo - Oficial
Carlos Alberto M. Storrer - Substituto
Reinaldo Yada Tadashi - Substituto

R.9/78.780 Em 01 de outubro de 2012

Do Formal de Partilha expedido em 02 de Agosto de 2.012, pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central, desta Capital, extraído dos autos nº 0081099-56.2004.8.26.0000 de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de **BALDONAR LOPES** (CPF/MF nº 003.169.548-53), ocorrido aos 02.07.2004, com disposições testamentárias, complementado pelo requerimento datado de 06/09/2012, verifica-se que, de conformidade com a sentença proferida em 02.05.2012, que transitou em julgado aos 28.05.2012, **O IMÓVEL**, avaliado em R\$376.879,00, foi **PARTILHADO** na proporção de **75% a viúva meeira e legatária MARIA ROSA LOPES**, CPF/MF nº 154.288.138-55, já qualificada, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Horácio de Castilho, nº 230, Vila Maria; **6,25% a cada um dos herdeiros filhos**: 1) **AMÉRICO LOPES**, brasileiro, comerciante, RG nº 2.882.218-3-SSP/SP, CPF/MF nº 028.936.148-68, casado sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com **NORMA KARAN LOPES**, brasileira, do lar, RG nº 4.474.197-SSP/SP, CPF/MF nº 365.787.208-63, residentes e domiciliados nesta Capital, à Rua soldado Brasília Pinto de Almeida, nº

continua na ficha 03

99 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

☒ Francisco Raymundo - Oficial
☒ José Renato de Freitas Nafini - Substituto
☒ Degenila M. de S. Zambelli - Escr. Autorizada
☒ Luana Cristina Rodrigues - Escr. Autorizada

continua no verso

Francisco Raymundo - Oficial

Folha nº 07 do proc
Nº 01-789-013Adelina Cicora - Ass. Paralela
RF. 100.408LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL9º OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DA CAPITAL

matrícula

78.780

ficha

03

São Paulo,

01 de outubro de 2012

357, Parque Novo Mundo; 2) **MARTA HARMENI LOPES DELMICO**, brasileira, do lar, RG nº 5.860.344-SSP/SP, CPF/MF nº 642.765.898-00, casada sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com **ANTÔNIO DELMICO FILHO**, brasileiro, escriturário, RG nº 3.827.233-SSP/SP, CPF/MF nº 086.395.078-72, residentes e domiciliados nesta Capital, à Rua Belchior de Ordas, nº 209, Vila Guilherme; 3) **ADÉLIA LOPES GOMES**, brasileira, do lar, RG nº 3.591.068-9-SSP/SP, CPF/MF nº 163.004.988-32, casada sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com **DIRCEU GOMES**, brasileiro, comerciante, RG nº 1.901.607-SSP/SP, CPF/MF nº 029.039.548-87, residentes e domiciliados nesta Capital, à Rua Frei Machado, nº 303, Jardim São Bento; e, **3,125% a cada um dos cessionários**: 1) **PRISCILLA DE MORAES LOPES**, RG nº 34.257.469-3-SSP/SP, CPF/MF nº 330.185.288-24; e, 2) **PAMELLA DE MORAES LOPES**, RG nº 34.257.468-1-SSP/SP, CPF/MF nº 359.071.388-74, brasileiras, solteiras, maiores, estudantes, residentes e domiciliadas nesta Capital, à Rua Frei Machado, nº 300, Jardim São Bento. **PROTOCOLO Nº 426.407 de 28.08.2012**

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

☐ Francisco Raymundo - Oficial
☐ José Renato de Freitas Nalini - Substituto
☒ Degenila M. de S. Zambelli - Escr. Autorizada
☐ Luana Cristina Rodrigues - Escr. Autorizada

Av.10/78.780

Em 01 de outubro de 2012

Do Formal de Partilha mencionado no R.9, complementado pelo requerimento datado de 06.09.2012, verifica-se que a parte ideal correspondente a 18,75% do imóvel atribuída aos herdeiros filhos no R.9, ficou gravada com a **clausula vitalicia de impenhorabilidade**.

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

☐ Francisco Raymundo - Oficial
☐ José Renato de Freitas Nalini - Substituto
☒ Degenila M. de S. Zambelli - Escr. Autorizada
☐ Luana Cristina Rodrigues - Escr. Autorizada

continua no verso

Folha nº 08 do prols. 8
Nº 01-789 de 13
Adelina Clotilde - Ass. Parlamentar
R\$ 100,406

matricula
78.780

ficha
03

verso

Av.11/78.780 Em 04 de março de 2013

Da escritura datada de 21 de dezembro de 2012, do 9º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, livro 9.941, fls. 365, e do Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, expedido pela Receita Federal, via internet, verifica-se que **MARIA ROSA LOPES** é inscrita na **CPF/MF nº 154.228.138-55**.

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

- ☐ Francisco Raymundo - Oficial
- ☐ José Renato de Freitas Nalini - Substituto
- ☒ Degenila M. de S. Zambelli - Escr. Autorizada
- ☐ Luana Cristina Rodrigues - Escr. Autorizada

R.12/78.780 Em 04 de março de 2013

Pela escritura mencionada na Av.11, 1) **MARIA ROSA LOPES**, viúva, 2) **AMÉRICO LOPES**, do comércio, e sua mulher **NORMA KARAN LOPES**, 3) **MARIA HARMENI LOPES DELMICO** e seu marido **ANTÔNIO DELMICO FILHO**, 4) **ADÉLIA LOPES GOMES** e seu marido **DIRCEU GOMES**, do comércio, 5) **PRISCILLA DE MORAES LOPES**, solteira, maior, 6) **PAMELLA DE MORAES LOPES**, solteira, maior, todos já qualificados, **VENDERAM** a **JAMS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, CNPJ nº 11.304.184/0001-08, com sede nesta Capital, na Avenida Mateo Bei, nº 2.945, Sala 08, **O IMÓVEL**, pelo valor de R\$800.000,00.

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

- ☐ Francisco Raymundo - Oficial
- ☐ José Renato de Freitas Nalini - Substituto
- ☒ Degenila M. de S. Zambelli - Escr. Autorizada
- ☐ Luana Cristina Rodrigues - Escr. Autorizada

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SP.
PROTOCOLO : 972012

Certidão extraída nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 6.015/73. Eventual existência de ônus reais, alienações ou prenotações são relatadas. A validade desta certidão, para fins de lavratura de escritura pública, será de 30 dias, contados da data da sua expedição, conforme o disposto no artigo 1º, inciso IV, do Decreto 93.240/86.

O 27º Subdistrito do TATUAPE e o 46º Subdistrito da VILA FORMOSA pertencem à 9ª Circunscrição Imobiliária desde 21/11/1942, tendo ambos pertencido anteriormente à 7ª Circunscrição. O Distrito de ITAQUERA pertence à 9ª Circunscrição Imobiliária desde 15/05/1939, tendo pertencido anteriormente à 7ª Circunscrição.

Emolumentos: R\$ 23,13
Estado: R\$ 06,57
IPESP: R\$ 04,87
Registro Civil: R\$ 01,22
Tribunal de Justiça: R\$ 01,22
TOTAL: R\$ 37,01

São Paulo, 24/10/2013.

Leda Maria de Amorim, Escrevente.
Angela Maria Rodrigues Vieira, Escrevente.
Degenila M. de Souza Zambelli, Escrevente.

Recolhidos pela Guia: 01

Consta(m), relacionada(s) à esta matrícula, com a prioridade prevista nos artigos 186 e 205 da Lei 6.015/73, a(s) seguinte(s) prenotação(ões):
Prot.: 460176 - Dt. Prot.: 22/10/2013,

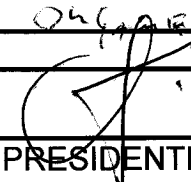


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01 - 789 de 20 13, 13, 11, 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

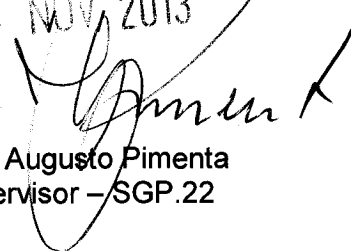
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 12 NOV 2013	
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO	
PROTEÇÃO JURÍDICA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2013


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETORES DE PESQUISA E ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
13/11/2013	18:33
MEYER	
24/11/13	16

30 49
— 27 11 2013
Me Yosi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0789 de 2013
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 11

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0789/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente arts 110 e ss, 148 e ss;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (cópia parcial – especialmente arts. 9º e ss: política urbana);
- PL 715/2013, do Vereador Mario Covas Neto, que declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Mateo Bei nº 2300, esquina com a Rua Margarida Cardoso dos Santos, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 22 de novembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 11 do proc.
Nº 01.0789 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 12

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Vigência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação destinar-se à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de

subsistência;

Folha nº 12 do processo nº 01-0789 de 2013 S. 13
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir ~~se se pode ou não os~~ casos de utilidade pública. Folha nº 13 do proc. nº 9.282. de 1946. 14

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu". (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a

valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

Folha nº 14 do pros. 15
Nº 01-0789 de 2013
O funcionário

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

María José de Oliveira
Téc. de Apoio Administrativo - RF 10.940

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade de investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufero o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo~~

~~por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

ina nº 16 do proc.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá ex-officio quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), observar-se-á o disposto no art. 9 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações

fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0789 de 2013 fls. 18
O funcionário

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 18 do profls. 19
Nº 01-0789 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será lido o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

~~h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011);~~

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e

transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

folha nº 20 do proc.
nº 01-0789 de 2013
O funcionário
M. Y. G. S.
Técnico Administrativo-RF 10.940

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

- I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele

folha nº 21 do proc.
Nº 01-0789 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

decorrente;

II – (VETADO)

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0789 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no

folha nº 23 do proc. N° 01-0789 de 2013
assessora de valor real da
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composesse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário

do contrato respectivo.

folha nº 25 do proc.
Nº 01-0787 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III – a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

~~VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;~~

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.836, de 2013)

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados e são conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

folha nº 28 do proc.
Nº 01-0789 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0789 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0789 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

~~Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~I – demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~V – a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VI – definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VII – definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 3º (Vide Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

folha nº 32 do proc. fls. 33
Nº 01-0789 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

- I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;
- II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0789 de 2013
Valéria de Almeida
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que os Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

"Art. 1º _____

III – à ordem urbanística;

_____ " (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

folha nº 34 do proc.
Nº 01-0789 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167.

I -

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II -

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Pedro Malan
Benjamin Benzaquen Sicsú
Martus Tavares
José Sarney Filho
Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.7.2001

Folha nº 35 do proc. fls. 36
Nº 01-0789 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II - contribuir com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O funcionário
Mário José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 151 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 152 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II**DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0789 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Plano Diretor Estratégico.
Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art.

162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 45 do proc.
 Nº 01-0789 de 2013
 O funcionário
M. José
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

folha nº 46 do proc. fls. 47
Nº 01-0389 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Estatuto da Cidade;

II - 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 6º - Os Planos Regionais, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Circulação e Transporte e o Plano de Habitação são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 30 de abril de 2003.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Art. 7º - Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV - respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - direito universal à moradia digna;

VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;

VIII - prioridade ao transporte coletivo público;

IX - preservação e recuperação do ambiente natural;

X - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

XI - descentralização da administração pública;

XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 8º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - consolidar a Cidade de São Paulo como centro regional, pólo internacional, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IX - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

X - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o

uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade;

XIV - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a criação de Subprefeituras e instâncias de participação local e elaboração de Planos Regionais e Planos de Bairro;

XV - implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

II - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

III - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

V - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;

VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Parágrafo único - São funções sociais do Município de São Paulo, como centro metropolitano e capital estadual:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;

II - garantir qualidade ambiental e paisagística;

III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

IV - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;

V - prover infra-estrutura básica e de comunicação.

Art. 10 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;

III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V - o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
- f) a poluição e a degradação ambiental;
- g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- h) o uso inadequado dos espaços públicos;

VIII - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

IX - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

X - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;

XII - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIII - a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XIV - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 11 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 12 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e no artigo 151 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

Folha nº 49 do proc. fls. 50
Nº 01-0787 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 09/10/2013, PÁG 132

PROJETO DE LEI 01-00715/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Mateo Bei nº 2300, esquina com a Rua Margarida Cardoso dos Santos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Mateo Bei, nº 2300, esquina com a Rua Margarida Cardoso dos Santos, com fulcro no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou mediante acordo.

Art. 2º O referido terreno será utilizado para construção do Memorial em Defesa da Segurança e Proteção à Vida do Trabalhador.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/11/13 às 13h45
RF

Arsetino Satto

28 142.5013

29/11/13
Ino

1845

16/12/13 9

al

Cópia do documento anexado à esta data, documentado(a)
e papel de informação rubricado. S. sob folha
nº 50 e 51

Em 20/01/14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50
Processo nº 01-789/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.217 - SGP-12

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

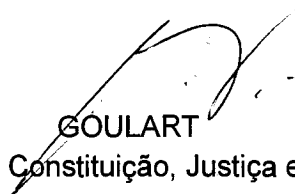
Solicito a V. Exa. o encaminhamento ao Poder Executivo de pedido de informação para saber com relação ao projeto de lei nº 0789/13, de autoria do Nobre Vereador Orlando Silva, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada na Avenida Mateo Bei nº 2.303, lotes 1, 2 e 3 da quadra DT, São Matheus, registrado sob a matrícula nº 78.780, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Subprefeitura de São Matheus, para fins de construção de Centro Cultural:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2. A área indicada possui vocação para abrigar Centro Cultural?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0789/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei, bem como da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

/ /

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do fls. 53
Processo nº 01-789/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00648/2013

Senhor Prefeito,

Cópia

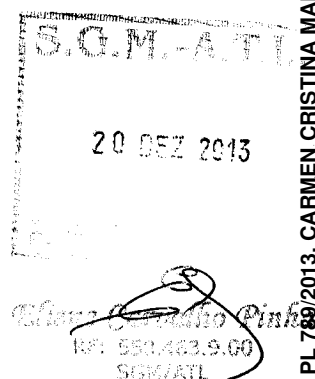
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 789/2013, de autoria do Vereador Orlando Silva, que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL, NA AV. MATEO BEI Nº 2.303, SUBPREFEITURA DE SÃO MATEUS.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

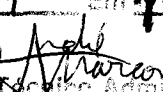
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante e do projeto de lei.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob rubrica(s)
nº 52 A 57 Em 17 / 03 / 14
André Marcon 
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo fls/55

São Paulo, 13 de maio de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 85/14-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00648/2013

Folha nº 52 de 52
nº 01-789 de 2013

André Marcon
RF 11234

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 00186/2014

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 789/13, de autoria do Vereador Orlando Silva, que objetiva declarar de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel localizado na Avenida Mateo Bei, nº 2.303, Subprefeitura de São Mateus, destinando-o à implantação de centro cultural, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações a respeito do assunto exaradas no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/Mrs
Resp 789-3

Justiça
14/03/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

2013-0.378.897-3

fls. 57

Ofício nº 334/SP-SM/GAB/2013

Silvia Peres Cardoso
AGPP - R.F. 631.882.7.00

TID

44630346

Folha nº 53 de 1400

Em 26.12.2013 01-787 de 2013

André Marcon
RF 11264

Prezado Senhor

CÓPIA

Conforme entendimentos com Vossa Senhoria na visita a Subprefeitura de São Mateus em 01/11/2013, onde foi apresentada as principais demandas e desafios da nossa região, bem como a necessidade de implantação de uma casa de cultura no distrito de São Rafael.

Encaminhamos a Vossa Senhoria para análise e manifestação com relação a indicação de prédio existente em área publica do antigo CDC, hoje desativado, localizado a Rua Quaresma Delgado s/n na altura do cruzamento da Rua Bandeira do Rio Grande Parque São Rafael para esta Secretaria Municipal de Cultura.

Segue anexo planta de uso comum, moc e foto aérea do local.

Nesta oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração e desde já nos colocamos a disposição para eventuais informações pelo telefone 3397-1101.

Fernando Elias Alves de Mello
Subprefeito
SP-SM

Ilustríssimo Senhor

João Luiz Silva Ferreira

Secretário Municipal de Cultura-Secretaria Municipal de Cultura

Avenida São João, 473 -Centro

São Paulo - SP

Encaminhado pelo ilustríssimo Sr. Fernando Elias Alves de Mello, Subprefeito de São Mateus, no qual solicita-nos análise e manifestação quanto à citada área, em prosseguimento ao acordado em visita realizada no local, que contou com a presença do secretário municipal de cultura Juca Ferreira.

Desse modo, face ao exposto e considerando:

- A necessidade de empreender esforços para a reocupação e requalificação de áreas e equipamentos públicos, diretriz enfatizada pelo sr. Prefeito Fernando Haddad;



Prefeitura do Município de São Paulo

Secretaria Municipal de Cultura

Folha n.º 54 fls. 58
do proc.
n.º 01-789 de 2013Folha de informação n.º 09André Marcondes
RF 112.112.112

Do processo n.º 2013-0.378.897-3

em 06/02/14 (a).....

Silvia Petes Cardoso
AGPP - R.F. 631.882.7.00**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Referente ao Projeto de Lei nº 789/13, de autoria do Vereador Orlando Silva, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Av. Mateo Bei, nº 2303, Subprefeitura de São Mateus, para implantação de centro cultural.**CÓPIA****SMC/GAB**
SENHOR CHEFE DE GABINETE

Em atendimento ao solicitado à folha 7, cabe informar que reputamos fundamental e necessária a realização de esforços para a implantação de um equipamento cultural público na Subprefeitura de São Mateus, região da cidade desprovida de espaço dessa natureza.

Contudo, faz-se necessário reportar que já existem tratativas em andamento entre essa Pasta e a Subprefeitura de São Mateus, com o intuito de implantar equipamento cultural nessa região, mas utilizando-se para tanto de uma área pública, situada à Rua Quaresma Delgado, local em que funcionou no passado um CDC, hoje desativado e sem destinação.

Nesse sentido, encaminhamos à folha retro cópia do ofício que nos foi encaminhado pelo Ilustríssimo Sr. Fernando Elias Alves de Mello, Subprefeito de São Mateus, no qual solicita-nos análise e manifestação quanto à citada área, em prosseguimento ao acordado em visita realizada no local, que contou com a presença do secretário municipal de cultura Juca Ferreira.

Desse modo, face ao exposto e considerando:

- A necessidade de empreender esforços para a reocupação e requalificação de áreas e equipamentos públicos, diretriz enfatizada pelo sr. Prefeito Fernando Haddad;



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

2013-0.378.897-3 fls. 59

Silvia Póres Cardoso
AGPP - R.F. 631.882.7.00

55
04-789 de 2013

- As restrições orçamentárias enfrentadas por essa Pasta, face à necessidade de atender demandas e pleitos semelhantes de oriundos de movimentos e atores culturais de outras regiões desprovidas de equipamentos culturais públicos;
- A localização privilegiada do terreno em que se localizava o CDC;
- A possibilidade de iniciar mais rapidamente o projeto de implantação de um equipamento em área que não demanda desapropriação;

Julgamos mais adequado que seja implantado equipamento cultural no terreno oferecido pela Subprefeitura de São Mateus, restando, no momento, prejudicada a propositura do nobre vereador Orlando Silva.

CÓPIA

São Paulo, 6 de fevereiro de 2014.

Eduardo Augusto Sena
Diretor
Departamento de Expansão Cultural



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
GERENCIAMENTO TÉCNICO DE OBRAS

Folha nº 56 de 60
nº 01-789 de 20 13
André Marcondes
RF 112
Rosana Aparecida Santana
R.F. 655.730.9.00
AGPP/SMC/GTO

Folha de Informação n.º 11

Do P.A. n.º 2013-0.378.897-3

CÓPIA

em 11/02/14

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 789/13, de autoria do Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da área localizada na Avenida Mateo Bei nº 2303 Subprefeitura de São Mateus.

SMC- G

Senhor Chefe de Gabinete,

Preliminarmente à análise da manifestação do Sr. Diretor do Departamento de Expansão Cultural, esclarecemos que no processo administrativo de nº 2013-0.378.884-1 consta proposição de similar teor, proposto pela Nobre Vereadora Juliana Cardoso. Naquela ocasião o terreno indicado para abrigar um Centro Cultural em São Matheus indicou terreno na mesma Av. Mateo Bei, mas de nº 2300. A área não pode ser identificada.

De volta ao objetivo principal ratificamos por completo o entendimento do Sr. Diretor do DEC no sentido de planejarmos a implantação do Centro Cultural de São Matheus em área do antigo CDC localizado à Rua Quaresma Delgado por todas as razões claramente expostas na anterior manifestação.

É o nosso entendimento..

Em 11/02/14

Olga Maria Biaggioni Diniz
Eng. Coordenadora
SMC/GTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº 57 de fls. 61
01-789 de 2013

André Marcon

Folha de informação n.º 12 NF 11264

Do processo nº 2013-0.378.897-3

em 21/02/14 (a)

Diva Moreira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 789/13, de autoria do Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da área localizada na Avenida Mateo Bei nº 2303, Subprefeitura de São Mateus.

CÓPIA

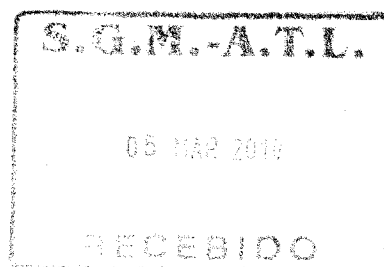
SGM – ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Restituímos o presente a Vossa Senhoria com as considerações do Senhor Diretor do Departamento de Expansão Cultural em fls. 09/10, ratificadas pelo Gerenciamento Técnico de Obras em fls. 57, que acompanho, para o devido prosseguimento.

Manoela
Cristina

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014


Guilherme Varella
Chefe de Gabinete Substº
SMC-G



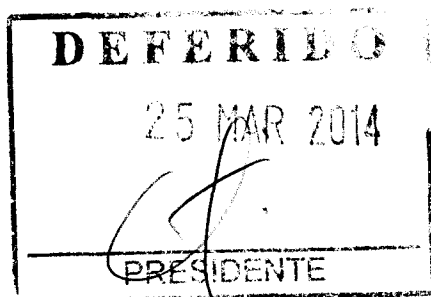
vasm

10/03/14 14:25
Isa
27/3/14 to

Segue em juntado S. nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 58 a 61 Em 01/04/2014

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

eg



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 de 63 fls. 63
Processo nº 01-789/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA - PCdoB

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00413/2014

Solicitamos que seja acolhido como coautor do PL 789/2013 de iniciativa do Vereador Orlando Silva do PCdoB, o Vereador Toninho Vespoli do PSOL.

São Paulo, 12 de março de 2014

CMSP - SGP-22 - 25/03/2014 - 16:02 - 006733 - 1/1

Toninho Vespoli
TONINHO VESPOLI
Vereador - PSOL

Orlando Silva
ORLANDO SILVA
Vereador - PCdoB

27 MAR 2014

Comissão de:
Justica
28/03/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado — sob rubrica(s)
nº 59 e 60 Em 02/04/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 de 61

fls. 65

Processo nº 01-729/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Orlando Silva, que visa declarar de utilidade pública imóvel particular, situado na Av. Mateo Bei, nº 2.303, para construção de Centro Cultural.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre a legalidade do projeto, indagou ao Executivo se a descrição da localização do imóvel estava correta, bem como se o imóvel poderá abrigar a destinação que a ele se pretende conferir.

Todavia, as informações prestadas, em que pese registrem que se pretende implantar equipamento cultural na região, utilizando-se de uma área pública, situada à Rua Quaresma Delgado (local em que funcionou no passado um CDC), não respondeu às indagações desta Comissão.

Destarte, ante a ausência de resposta às questões anteriormente formuladas, solicito a V. Exa. que encaminhe novamente ao Executivo reiteração de pedido de informação, para saber se o imóvel mencionado no projeto de lei nº 0789/13 está devidamente descrito no projeto, bem como se seria possível, em tese, nele abrigar Centro Cultural.

Cumpre esclarecer que a análise acerca da conveniência da pretensão veiculada no projeto não compete a essa douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a qual se limita a averiguar os aspectos técnico-jurídicos da proposta.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0045/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DAFIRA

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 de fls. 66
Processo nº 01-789/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 28 de março de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00072/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

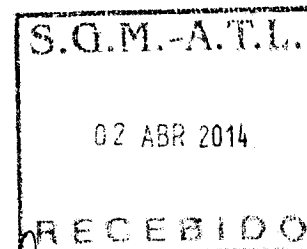
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 789/2013, de autoria do Vereador Orlando Silva, que *"Declara de utilidade pública para fins de construção de centro cultural, na av Mateo Bei nº 2.303, subprefeitura de São Mateus"*.

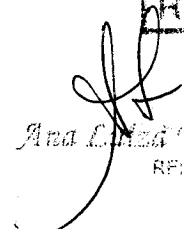
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Lúcia Vales Torres Ferreira
RF: 536.083.1/01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 68

São Paulo, 15 de maio

de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 155/14-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 0072/2014

Folha nº 61 de
Processo nº 01-789/13Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.157 - SGP-12

15 - DOCREC

15- 00315/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 789/13, de autoria do Vereador Orlando Silva, que objetiva declarar de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel localizado na Avenida Mateo Bei, nº 2.303, Subprefeitura de São Mateus, destinando-o à implantação de centro cultural, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações a respeito do assunto exaradas no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/lcgs
Resp 789-13

Justiça
15/05/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.860

Folha nº 62 fls. 70

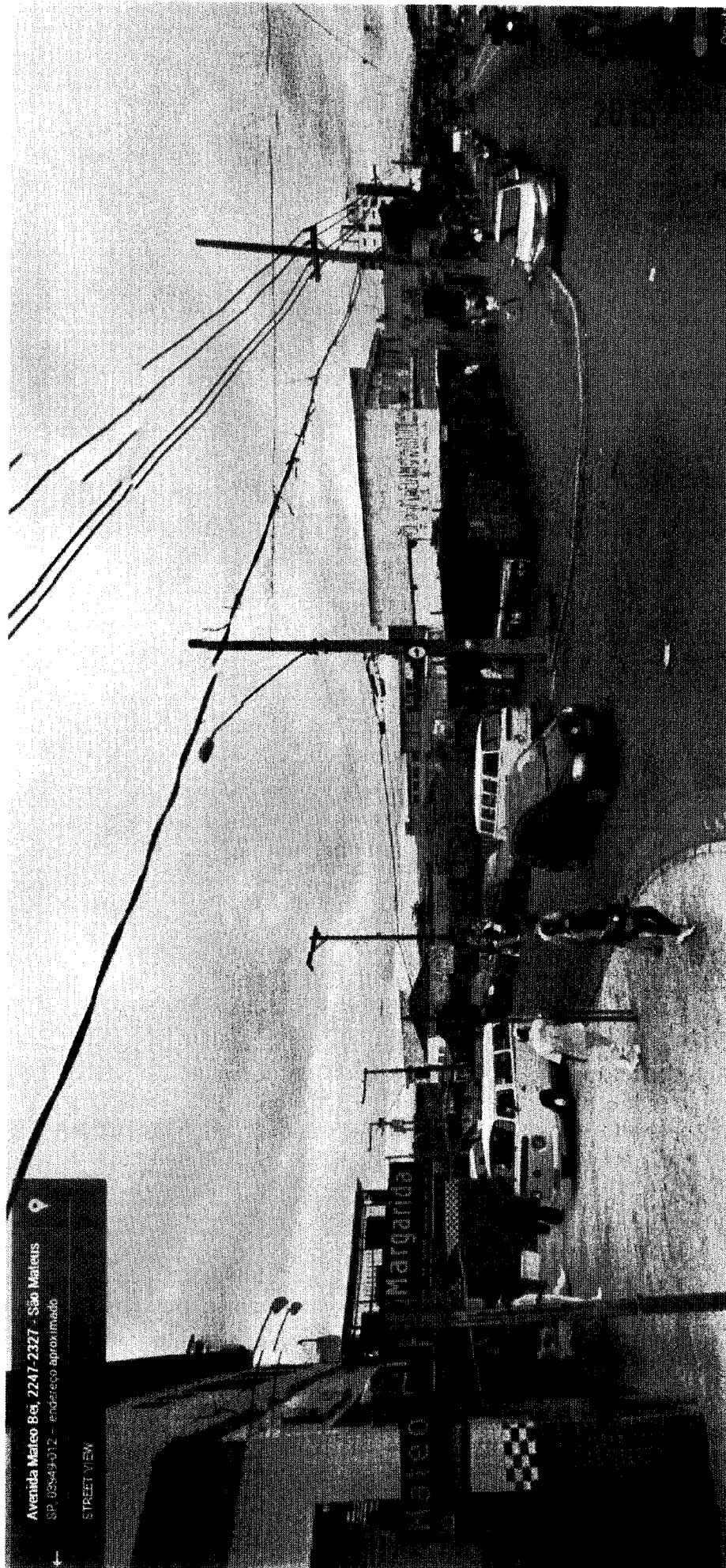
Processo nº 01-789113

men Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

78.897-3

Rosilene A. Paula
AGPP/CAF/GTO
RF: 510.170.3

CÓPIA



Avenida Mateo Bai, 2247-2327 - São Mateus
SP 05549-012 - endereço aproximado

STREET VIEW

2009 a 2011

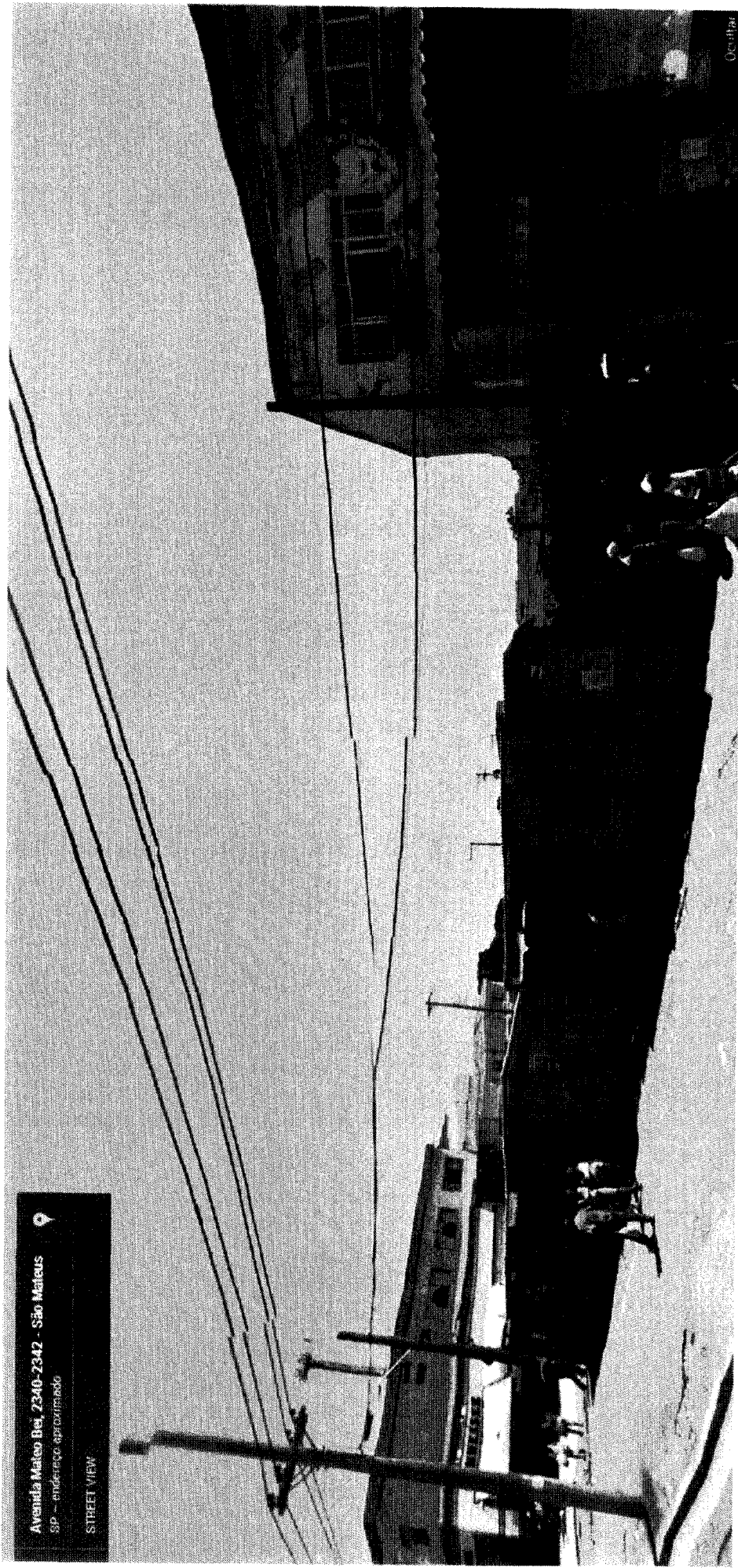
Folha nº 63 de 789/13
Processo nº 01-789/13

Ren Cristina Malavazzi
F. 11.197 - SGP-12

378.897-3

Rosilene A. Paula
AGPP/CAFIGIO
RE-CAVIA

CÓPIA

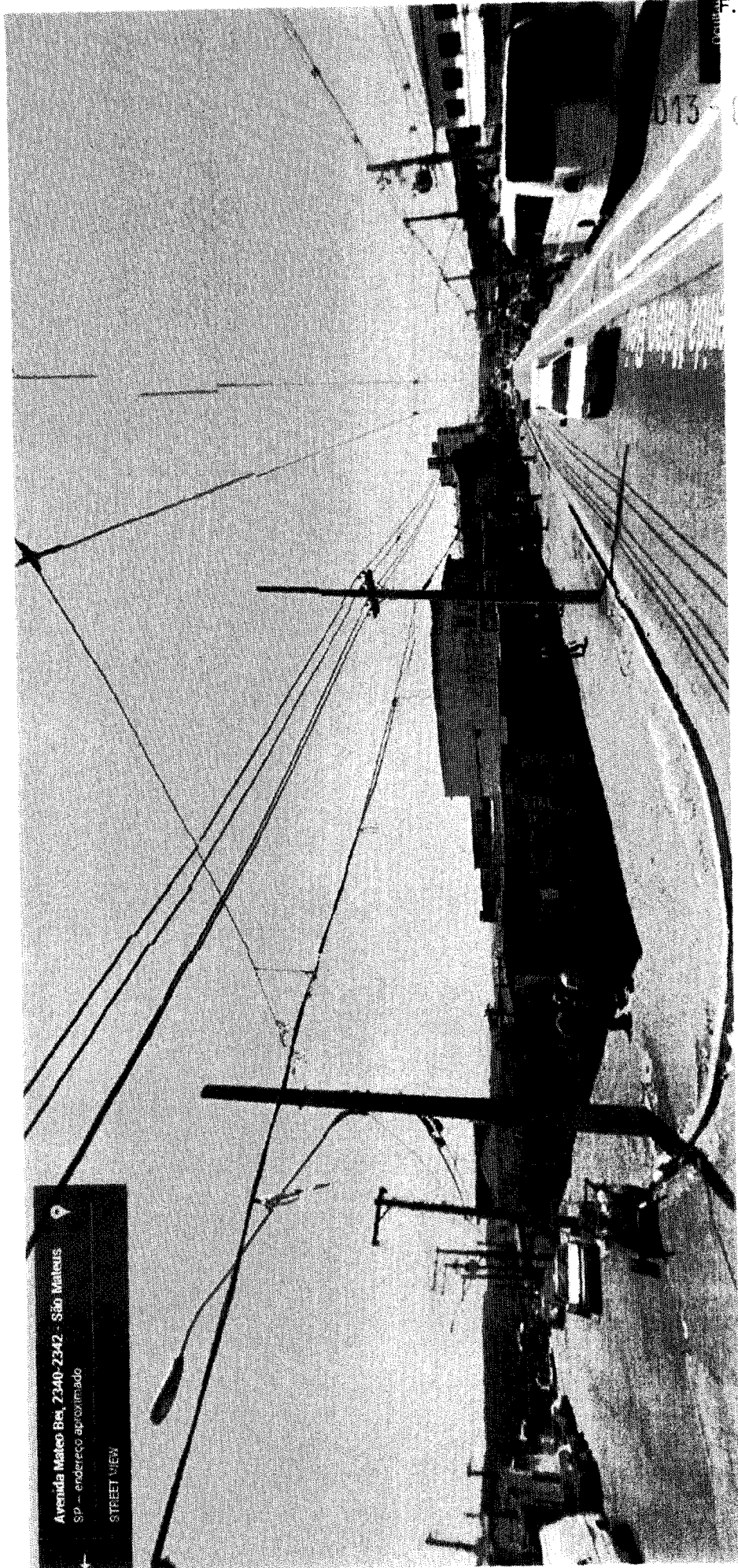


Avenida Mateo Bel, 2340-2342 - São Mateus
SGP - endereço aproximado

STREET VIEW

22
013-0.378.897-
DAP
Rosilene A. Paula
AGPP/CAFIGTO
RF: 516.170.3

CÓPIA



Folha nº 65 de 73

Processo nº 01-789/13

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SGP-12

2013 - 0.378.897-3

Rosilene A. Paula
AGPPICAFISTO

Localiza Logradouro

Entre com o logradouro.

Tipo: AV Título:

Logradouro:
MATEO BEI

Pesquisar >>

Limpar



CÓPIA

2013-0.378.897-3

66 de

01-789/13
stina Malavazzi
197 - SGP-12

ALCO

Matéria PL 789/2013. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
GERENCIAMENTO TÉCNICO DE OBRAS

Folha de Informação n.º ²⁵

Rosilene A. Paula
Rosilene A. Paula
AGPP/CAFIGIO
RECEBIDA

Do P.A. n.º 2013-0.378.897-3

COPIA

em 11/02/14

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 789/13, de autoria do Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da área localizada na Avenida Mateo Bei nº 2303 Subprefeitura de São Mateus.

SMC- G

Senhor Chefe de Gabinete,

Objetivamente em resposta ao solicitado temos a informar:

1- Identificação da área.

1.1 A imagem nº 1 retro anexada mostra placa na esquina da Avenida Mateo Bei com a Rua Margarida Cardoso, identificando quadra numerada de 2029 a 2271.

Portanto, depreende-se que o número 2303, indicado no projeto de lei, deva integrar a área fechada com tapumes do outro lado da Rua Margarida. Área essa mostrada na imagem nº 5 ("X") e na imagem nº 4 (área hachurada em documento desatualizado da PMSP).

2- Vocação da área

2.1 No levantamento por meio eletrônico, tendo em vista não termos outros dados, a área retangular tem aproximadamente 30 m de frente para a Av. Mateo Bei e 36 m para a Rua Margarida Cardoso. Portanto, área aproximada de 1080 m².

2.2 Considerando a atratividade que deve ter um centro cultural e a necessidade de recuos (inclusive para acesso de equipamentos, cenários, etc) há que se considerar que a área disponível de terreno seja em torno de 800 m².



2.3 Consideramos um programa básico para centro cultural abrangendo :

- 2.3.1 sala multiuso para teatro e cinema para 150 pessoas, com infraestrutura de camarins e sanitários: 500 m²
- 2.3.2 biblioteca com área de recepção, acervos e espaço para consulentes: 400 m²;
- 2.3.3 algumas salas multiuso para cultura digital (50 m²), ensaio de dança e teatro (75 m²) música (75 m²), estudos (50 m²) e outras de interesse da região;
- 2.3.4 estúdios de gravação (tipo de demanda significativa nos contatos com as comunidades): individuais (8 m²), sala técnica (15 m²) estúdio de bandas (15 m²);
- 2.3.5 telecentro; 60 m²
- 2.3.6 áreas administrativa e de reserva técnica como sanitários para público, funcionários e terceirizados; vestiários para atividades culturais e terceirizados; depósitos; áreas para os gestores;
- 2.3.7 áreas de convivência como *ilhas* de internet, leitura de periódicos, etc;
- 2.3.8 áreas para circulação, para elevadores, de serviços técnicos como cabine de energia, área de reservação de água e bombas.

Não se considerou espaço para estacionamento, imprescindível pelas limitações do terreno indicado.

Com programa compatível com as indicações acima apontadas, nosso entendimento é de que um centro cultural que atenda as demandas da região de São Mateus, imporá no terreno indicado uma **edificação elevada** com tantos pavimentos quantos o projeto arquitetônico indicar para cumprir o programa cultural definitivo, considerando ainda o regramento imposto pela legislação cabível.

Com os dados disponíveis são as informações possíveis.

Em 14/04/14

Olga Maria Biaggioni Diniz
Eng. Coordenadora
SMC/GTO

segue p. 26
17/04/14
Diva Peres Lima
Cabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha nº 68 fls. 77 de
Processo nº 01-789/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de Informação nº 24 26

Do processo nº 2013-0.378.897-3

em 17/04/14

(a) Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 789/13, de autoria do Vereador Orlando Silva, que objetiva declarar de utilidade pública, para fins de construção de centro cultural, o imóvel localizado na Av. Mateo Bei, nº 2303, Subprefeitura de São Mateus. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

14:45 22/04/2014 015551 SGM PRODUÇÃO

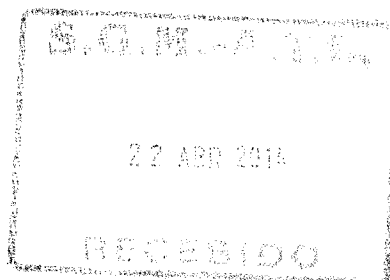
Manoela

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria, restituímos o presente com as providências adotadas em fls. 20 a 25verso.

Em 17 de abril de 2014

Guilherme Varella
GUILHERME VARELLA
Chefe de Gabinete
SMC

vasm



RECEBUE DE SÃO PAULO

16/05/14 1700

para

DATA: 22/05/14 17:45



Caro m. Junado S, neste data documento(s)
e papel de informação rubricaog S 400 folha(s)
nº 69 a 71 Em 05/06/14
Carmen Cristina Malavazzi 
RE. 11.197 - OGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 de
Processo nº 01-789/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 00752/2014

pl0789-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0789/13.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Orlando Silva, que visa declarar de utilidade pública a área localizada na Avenida Mateo Bei, nº 2.303, Subprefeitura de São Mateus.

A declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação da área citada, está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a implantação de um Centro Cultural. Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea "m" do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, que reza:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

m) a **construção de edifícios públicos**, monumentos comemorativos e cemitérios ; (destacamos)

As informações prestadas pelo Executivo às folhas 67 e verso demonstram que seria possível, em tese, abrigar um Centro Cultural no local, conforme a finalidade pretendida pela propositura.

Satisfeitos, portanto, parte dos requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420, são:

17 - REI.COM
17- 00764/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 de 13
Processo nº 01-789/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

pl0789-13

a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Por fim, destaque-se que a conveniência da aprovação do mérito da presente propositura ficará a cargo da análise das Comissões de Mérito competentes.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0789/13.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área localizada na Avenida Mateo Bei, nº 2.303, situada no bairro de São Mateus, Subprefeitura de São Mateus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0789-13

Folha nº 71 de 13
Processo nº 01-789/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SCP-12

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, com fundamento no artigo 5º, alínea "m" e artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e para a implantação do Centro Cultural, área localizada na Avenida Mateo Bei, nº 2.303, lotes 1, 2 e 3 da quadra DT, medindo aproximadamente 30,00 metros de frente por aproximadamente 36,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área de 1.077,00 metros quadrados, registrado sob a matrícula nº 78.780 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Subprefeitura de São Mateus.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando pelo prazo de 5 (cinco) anos, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/06/14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06/06/14
Pág. 124 Col. 2
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB
Em 1/1/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Seção murada S, pelo data documento(s)
e pelo nº de inscrição publicação 72a 76 sob folha(s)
nº 72a 76 Em 05/06/14
Carmen Cristina Malavazzi [assinatura]
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 de
Processo nº 01-789/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

DEFERIDO
03 JUN 2014
Mateo Costa
PRESIDENTE

13 - RDS
13-00915/2014

Requeiro nos termos regimentais coautoria no Projeto de Lei 789/2013 do vereador Orlando Silva, que declara de utilidade pública para fins de construção de centro cultural na Avenida Mateo Bei nº 2.303, Subprefeitura de São Mateus.

Ari Friedenbach
Ari Friedenbach

De acordo,

Orlando Silva
Orlando Silva

04 JUN 2014
SGP-12

07/03 - SGP-22 - 29/05/2014 - 15:48 - 007271 - 1/1

São Paulo, 31 de março de 2014

Antonio Biago Ursoli

Justiça
03 de 2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/06/14 às 12h30
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



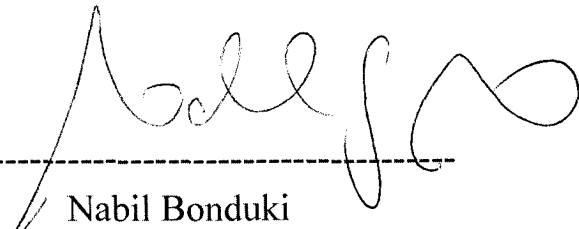
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 73 de
Processo nº 91-789/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

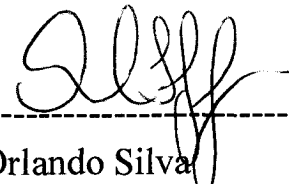
REPERIDO
03 JUN 2014
Mateo Costa
PREFEITO

13 - RDS
13-00912/2014

Requeiro nos termos regimentais coautoria no Projeto de Lei 789/2013 do vereador Orlando Silva, que declara de utilidade pública para fins de construção de centro cultural na Avenida Mateo Bei nº 2.303, Subprefeitura de São Mateus.


Nabil Bonduki

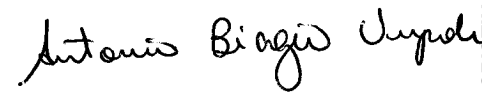
De acordo,


Orlando Silva

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 JUN 2014
SGP-12

07/03 - 08/03 - 28/05/2014 - 15:40 - 007277 - 1/1

São Paulo, 31 de março de 2014



JUSTIÇA
03 06 2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/06/14 às 18h30
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Folha nº 74 de
 Processo nº 01-789/13
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SCP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

DEFERIDO
 03 JUN 2014
Mateo Costa
 PRESIDENTE

13 - RDS
 13-00916/2014

Requeiro nos termos regimentais coautoria no Projeto de Lei 789/2013 do vereador Orlando Silva, que declara de utilidade pública para fins de construção de centro cultural na Avenida Mateo Bei nº 2.303, Subprefeitura de São Mateus.

[Signature]
 Noemi Nonato

De acordo,

[Signature]
 Orlando Silva

EQUIPE DE REGISTRO
 04 JUN 2014
 SPG.12

São Paulo, 31 de março de 2014

Antônio Biagio Ungari

DMS - 533.22 - 29/05/2014 - 15:48 - 007269 - 1/1

Justiça
03 06 2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/06/14 às 18h30
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Folha nº 75 de
Processo nº 01-789/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

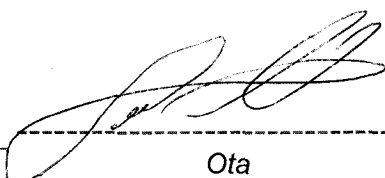


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

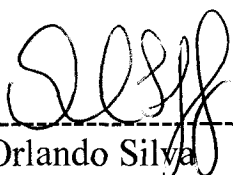
DEFERIDO
03 JUN 2014
Mateo Costa
PRESIDENTE

13 - RDS
13-00914/2014

Requeiro nos termos regimentais coautoria no Projeto de Lei 789/2013 do vereador Orlando Silva, que declara de utilidade pública para fins de construção de centro cultural na Avenida Mateo Bei nº 2.303, Subprefeitura de São Mateus.


Ota

De acordo,


Orlando Silva

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 JUN 2014
11.197

CMSP - SGP-22 - 29/05/2014 - 15:48 - 007273 - 1/1

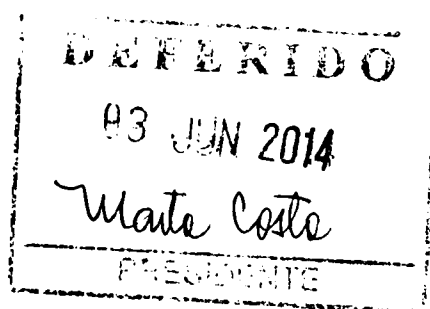
São Paulo, 31 de março de 2014

Antônio Biagio Vignoli

Justiça
02 06 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/06/14 às 12h30
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



Folha nº 76
 Processo nº 01-789/13
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197

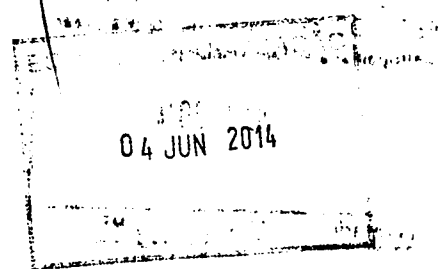
13 - RDS
 13-00913/2014

Requeiro nos termos regimentais coautoria no Projeto de Lei 789/2013 do vereador Orlando Silva, que declara de utilidade pública para fins de construção de centro cultural na Avenida Mateo Bei nº 2.303, Subprefeitura de São Mateus.

Reis

De acordo,

Orlando Silva



São Paulo, 31 de março de 2014

Antônio Biagio Lupatini

Justiça
03 06 2014
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 REF: 10.860

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 05/06/14 às 18h30
 RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

A Comissão de URB

Em 09/06/14
 Carmem Cristina Malavazzi
 RF. 11.197

**RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente.**
09 JUN. 2014
 Secretário RF

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Paula Frange
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.
 Em 11/06/2014

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 101 117

Nome _____
 RF _____ SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
 RF 11.317 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) rubricado(s)
 sob nº(s) 11 e
 folha de informação sob
 nº 07/01/14

[Assinatura]
Rodrigo A. Tomaz
 Técnico Administrativo
 RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0789** de **2013**.

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 77 fls.

Arquivado em 05/01/2017

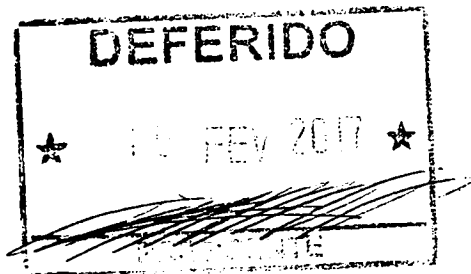
O Func.º

112755

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
 Técnico Administrativo
 RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 78 e folha de rubricação
 sob nº 78 de 14/02/2017

René G Barreto
 RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 78 de 95
nº 01.789 de 2013

René G Barreto
RF 11.089

Requerimento de Desarquivamento
Das proposições do PSOL

Requer o desarquivamento de proposições.

RDS

Senhor Presidente: Milton Leite

118/2017

Eu, Ver. Toninho Vespoli, líder da bancada do PSOL, nos termos do art. 275, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo dos Vereadores, requeiro a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições abaixo transcritas, de minha autoria/PSOL:

Mat.	Nº	Ano
PDL	59	2016
PDL	70	2016
PDL	74	2015
PL	6	2016
PL	10	2014
PL	17	2015
PL	79	2016
PL	100	2015
PL	111	2014
PL	112	2014
PL	113	2014
PL	114	2014
PL	120	2014
PL	135	2014
PL	150	2016
PL	152	2016
PL	156	2011
PL	179	2014
PL	219	2013
PL	231	2016

Mat.	Nº	Ano
PL	239	2014
PL	240	2014
PL	243	2013
PL	243	2014
PL	255	2015
PL	270	2013
PL	273	2016
PL	303	2013
PL	310	2016
PL	315	2015
PL	316	2015
PL	317	2015
PL	319	2014
PL	353	2015
PL	354	2015
PL	371	2015
PL	371	2016
PL	383	2014
PL	401	2014
PL	424	2014

Mat.	Nº	Ano
PL	425	2014
PL	426	2014
PL	451	2015
PL	452	2015
PL	479	2015
PL	514	2016
PL	515	2015
PL	516	2015
PL	517	2012
PL	519	2016
PL	520	2016
PL	528	2015
PL	543	2014
PL	546	2011
PL	559	2013
PL	580	2016
PL	582	2016
PL	586	2016
PL	600	2015
PL	648	2015

Mat.	Nº	Ano
PL	666	2015
PL	667	2015
PL	668	2015
PL	709	2015
PL	757	2013
PL	789	2013
PL	824	2013
PL	852	2013
PLO	4	2013
PLO	5	2014
PLO	8	2013
PLO	9	2013
PLO	19	2001
PR	10	2012
PR	12	2014
PR	15	2014
PR	16	2014
PR	30	2013
PR	34	2013

16:37 10/02/2017 017138 - Protocolo Legislativo - 589.22

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2016.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

do processo nº 01-789 de 20 13 14 / 02 / 2017 (a)

Rene G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-118/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

URB

17,02,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

1 / FEV. 2017

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Canilo Cristóvão

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

Em

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 80 Em 26/04/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
372/2017

Folha nº 80
Processo nº 01-789/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204-8GP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
789/13

Trata-se do Projeto de Lei nº 789/13, de autoria dos nobres Vereadores Orlando Silva, Ari Friedenbach, Nabil Bonduki, Noemi Nonato, Ota, Reis e Toninho Vespoli, que *declara de Utilidade Pública para fins de construção de centro cultural, na Av. Mateo Bei nº 2.303, Subprefeitura de São Mateus.*

A propositura objetiva destinar área onde ocorreu desabamento de um prédio em construção, que vitimou oito trabalhadores, para a construção de um centro cultural, preenchendo uma lacuna relacionada a equipamentos culturais, na região de São Mateus.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** do Projeto de Lei, com proposição de substitutivo, para adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa.

No que se refere aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à propositura, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/04/2017.

SOUZA SANTOS
Presidente

CAMILO CRISTÓFARO
Relator

FÁBIO RIVA

DALTON SILVANO

JOSÉ POLICE NETO

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

PAULO FRANGE

RELCOM

373/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/04/17

Pág. 105 Col. 1

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204 • SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 27/04/17

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 24/04/17 às 10h

[assinatura]
Elaine Gonçalves Geviola
Secretária da Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 27/04/17
[assinatura]

Obs. O prazo para a apresentação de pareceres é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sobre o projeto de lei nº _____ de 2017, que institui o

sub nº 89 e 82 e fecha de 11/04/17

em 24/04/17

Nome *[assinatura]*
Elaine Gonçalves Geviola
Secretária da Comissão SGP-12

PARECER nº 962/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 789/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Orlando Silva e coautoria dos nobres vereadores Ari Friedenbach, Nabil Bonduki, Noemi Nonato, Ota, Reis e Toninho Vespoli que declara de utilidade pública, para a construção de um centro cultural, lotes 1, 2 e 3 da quadra DT, localizados na Avenida Mateo Bei 2303, em São Mateus.

Na justificativa ao PL, o proponente afirma que a Zona Leste de São Paulo é uma região com grande população e com carência de equipamentos culturais e que o local, no qual ocorreu o desabamento de um prédio em obras resultando em diversos óbitos, deveria ser destinado à construção de um centro cultural.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, antes de emitir seu parecer, requereu ao então Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, nobre Vereador José Américo, o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, que assim o fez em 16 de dezembro de 2013, com os seguintes questionamentos:

- "1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área?
Em caso negativo, qual a correta identificação?"*
- 2. A área indicada possui vocação para abrigar Centro Cultural?"*

Em resposta, o Executivo manifestou-se duas vezes. Na primeira, informou que já havia tratativas para a implantação de uma Casa de Cultura no distrito de São Rafael. Na segunda, após reiteração da CCJLP que reencaminhou o pedido de informação *"para saber se o imóvel no projeto de lei nº 0789/13 está devidamente descrito no projeto, bem como se seria possível, em tese, nele abrigar Centro Cultural"*, o Executivo teceu considerações sobre a identificação da área e sobre o que considerou ser um programa de necessidades básico para abrigar um centro cultural (às folhas 67 e verso). Destacou ainda que a área aproximada do terreno é de 1080 m² e que a área mínima para um centro cultural é de 800 m².

Após as manifestações do Executivo, a Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade** na forma de um **Substitutivo** para adequá-lo à melhor técnica de elaboração administrativa.

No âmbito de análise desta Comissão de Administração Pública, verificamos que a Casa de Cultura de São Rafael foi, de fato, inaugurada em maio de 2016, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo o que, de qualquer forma, a princípio não nos parece um impeditivo para a implantação de um equipamento cultural em São Mateus. No entanto, salientamos que já existe uma Casa de Cultura em São Mateus, cuja nova sede foi instalada em 2014, em imóvel localizado à rua José Francisco dos Santos, 502, a menos de 1km do endereço do imóvel de que trata a propositura ora em comento. Portanto, ante o exposto, consignamos parecer **contrário** ao Projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/08/2017

 ALFREDINHO	 TONINHO PAIVA Presidente	 ANDRÉ SANTOS Relator
 ANTONIO DONATO		FERNANDO HOLIDAY
 GILSON BARRETO,		 PATRICIA BEZERRA

Relatório 974/2017.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04.08.2017
Pág. 91 Col. 2ª
Conferido BFX

A Comissão de Educação
em 04.8.17
Aline Gonçalves Gavioli
BFX